

LAICIDADE OU DITADURA DO AGNOSTICISMO?

Luiz Marcelo Cabral Tavares

Mestre em Direito Processual pela UERJ, Procurador do Estado de Minas Gerais, Advogado.

RESUMO: O artigo tem por objetivo fomentar o debate acerca da observância das garantias do processo, mormente em temas relevantemente controvertidos ora representados por duas ações específicas. No contexto, o postulado do contraditório, como manifestação do princípio político da participação democrática haveria de servir como ferramenta de arrefecimento do desacordo moral em torno dos assuntos que foram objeto de referidas ações e de legitimação, além de proporcionar adequada cognição pelo Estado-Juiz. Enfim, reconhecendo-se a aridez do tema, o escopo é abrir um canal de diálogo, seja no âmbito acadêmico, seja pelos operadores do Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Laicidade – razão pública – devido processo – contraditório.

ABSTRACT: This paper aims to improve the debate on compliance with the guarantees of the lawsuit especially on controversial topics relevantly now represented by two specific claims. In context, adversarial postulate as an expression of political principle of democratic participation would serve as a tool cooling of moral disagreement around issues that were the subject of such claims and legitimacy as well as a providing adequate cognition by the Judge. Finally, recognizing the intricacy of the subject, the scope is to open a gate of dialogue, whether in the academic, either by Law operators.

KEYWORDS: Secularism – public reason – due process – adversarial principle.

1. INTRODUÇÃO

A ação civil pública 00119890-16.2012.4.03.6100¹ proposta pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de São Paulo e, pouco antes, nos idos de abril de 2012, a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 54² trataram de temas que provocaram e ainda provocam questionamentos. Dentro da perspectiva acadêmica do debate, é oportuno consignar que referidos questionamentos não vieram apenas de leigos, tendo a perplexidade surgido, por exemplo, no próprio julgamento da ADPF mencionada, com o voto divergente do Ministro Cezar Peluso, então Presidente do Supremo Tribunal Federal:

“Uma decisão judicial isentando de sanção o aborto de fetos anencéfalos, ao arrepio da legislação existente, além de discutível do ponto de vista científico, abriria as portas para a interrupção de gestações de inúmeros embriões que sofrem ou viriam sofrer outras doenças genéticas ou adquiridas que de algum modo levariam ao encurtamento de sua vida intra ou extra-uterina”, disse.

Peluso comparou o aborto de fetos sem cérebro ao racismo e também falou em "extermínio" de anencéfalos. Para o presidente do STF, permitir o aborto de anencéfalo é dar autorização judicial para se cometer um crime.

"Ao feto, reduzido no fim das contas à condição de lixo ou de outra coisa imprestável e incômoda, não é dispensada de nenhum ângulo a menor consideração ética ou jurídica nem reconhecido grau algum da dignidade jurídica que lhe vem da incontestável ascendência e natureza humana. Essa forma de discriminação em nada difere, a meu ver, do racismo e do sexismo e do chamado especismo", disse Peluso.

"Todos esses casos retratam a absurda defesa em absolvição da superioridade de alguns, em regra brancos de estirpe ariana, homens e ser humanos, sobre outros, negros, judeus, mulheres, e animais. No caso de extermínio do anencéfalo encena-se a atuação avassaladora do ser poderoso superior que, detentor de toda força, infringe a pena de morte

¹ Trata-se de demanda que ficou conhecida na mídia por tencionar retirar a expressão “Deus seja louvado” das notas de Real. Disponível em: http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_direitos-do-cidadao/12-11-12-2013-prdc-quer-excluir-expressao-201cdeus-seja-louvado201d-das-cedulas-de-reais. Acesso em: 07 jan. 2013.

² Trata-se da questão da interrupção da gravidez dos chamados fetos anencéfalos. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2226954>. Acesso em: 07 jan. 2013.

a um incapaz de prescindir à agressão e de esboçar-lhe qualquer defesa", completou o presidente do STF, que proferiu seu voto antes de proclamar o resultado do julgamento.³

Ao longo do trabalho, ter-se-á oportunidade de exame mais detalhado acerca do voto do Ministro Peluso, a intuir necessidade de maior reflexão sobre o tema. Imperioso ressaltar que o substancial voto fora qualificado⁴ de “muito bem elaborado” e “com impressionante lógica”.

Quanto à ação civil pública citada, tinha ela por objeto⁵:

1. DO OBJETO DA AÇÃO

A presente ação tem por escopo a obtenção de condenação da UNIÃO e do BACEN à obrigação de fazer consistente em promover a retirada da expressão “DEUS SEJA LOUVADO” das cédulas de Real, a qual foi incluída em constrangimento à liberdade religiosa e em violação aos princípios da laicidade do Estado brasileiro, da legalidade, da igualdade e da não exclusão das minorias.

Ora, o Estado laico, sendo certo que a “laicidade do Estado é um processo”⁶, tem como primeira consequência torná-lo:

imparcial em matéria de religião, seja nos conflitos ou nas alianças entre as organizações religiosas, seja na atuação dos não crentes. O Estado laico respeita, então, todas as crenças religiosas, desde que não atentem contra a ordem pública, assim como respeita a não crença religiosa. Ele não apóia nem dificulta a difusão das idéias religiosas nem das idéias contrárias à religião.

O segundo resultado da laicidade do Estado é que a moral coletiva, particularmente a que é sancionada pelas leis, deixa de ter caráter sagrado, isto é, deixa de ser tutelada pela religião, passando a ser definida no âmbito da soberania popular. Isso quer dizer que as leis, inclusive as que têm implicações éticas ou morais, são elaboradas com a participação

³ A despeito dos perceptíveis erros de ortografia e gramática, o texto, por óbvio, foi reproduzido como encontrado no original. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/supremo-decide-por-8-2-que-aborto-de-feto-sem-cerebro-nao-e-crime.html>. Acesso em: 08 jan. 2013.

⁴ As duas adjetivações que se seguiram foram veiculadas no conhecido periódico jurídico digital Migalhas. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI153536,21048-STF+decide+que+nao+e+crime+interromper+a+gravidez+em+caso+de>. Acesso em: 08 jan. 2013.

⁵ Disponível em: <http://www.prsp.mpf.gov.br/prdc/sala-de-imprensa/pdfs-das-noticias/ACP%20Deus%20seja%20louvado%202012-11-12.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2013.

⁶ Extraem-se noções de laicidade, por ora, do Observatório da Laicidade do Estado, que integra o Núcleo de Estudos e Políticas Públicas em Direitos Humanos do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/conceituacao3.html>. Acesso em: 12 jan. 2013.

de todos – dos crentes e dos não crentes, enquanto cidadãos. O Estado laico não pode admitir imposições de instituições religiosas, para que tal ou qual lei seja aprovada ou vetada, nem que alguma política pública seja mudada por causa dos valores religiosos. Mas, ao mesmo tempo, o Estado laico não pode desconhecer que os religiosos de todas as crenças têm o direito de influenciar a ordem política, fazendo valer, tanto quanto os não crentes, sua própria versão sobre o que é melhor para toda a sociedade.

De todo modo, vale não esquecer que a laicidade do Estado é um processo. Não existe no mundo um Estado totalmente laico, como não existe um Estado totalmente democrático. Como a democracia, a laicidade é um processo, uma construção social e política.⁷

Sendo um processo, como dito, a laicidade não pode prescindir da participação - que se espera democrática - de todos os segmentos da sociedade, dentre eles os religiosos. Ademais, salta aos olhos e causa perplexidade perceber que se reconhece que “não existe no mundo um Estado totalmente laico”.

Por óbvio que em se tratando da criatura humana, a perfeição é impensável, mas as decisões a que temos sido submetidos não têm convencido de que sejam suficientemente próximas a “uma disposição de caráter relacionada com a escolha e consistente numa mediania”⁸, ao menos no que tange ao procedimento adotado para as justificações públicas⁹ exigíveis num Estado Democrático de Direito.

Para além de “discutível do ponto de vista científico”¹⁰ como destacado pelo Ministro Peluso, sob o ponto de vista processual, notadamente da fundamentação analítica das decisões¹¹, a intervenção de determinadas entidades ficou aquém do esperado. Requerida a intervenção da Associação Médico-Espírita do Brasil, despachou¹² laconicamente Sua Excelência, o Ministro Marco Aurélio, após informações da Assessoria:

⁷ Igualmente retirado do Observatório da Laicidade do Estado antes citado.

⁸ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D Ross. 4.^a ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

⁹ É oportuna a leitura de “John Rawls” de Nythamar de Oliveira in *Dicionário de Filosofia de Direito*, obra coletiva coordenada por Vicente de Paulo Barreto, ed. Unisinos, 2009, p. 687-690.

⁹ É oportuna a leitura de “John Rawls” de Nythamar de Oliveira in *Dicionário de Filosofia de Direito*, obra coletiva coordenada por Vicente de Paulo Barreto, ed. Unisinos, 2009, p. 687-690.

¹⁰ Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/supremo-decide-por-8-2-que-aborto-de-feto-sem-cerebro-nao-e-crime.html>. Acesso em: 08 jan. 2013.

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *O precedente na dimensão da igualdade*. Disponível em: http://www.academia.edu/218490/O_Precedente_na_Dimensao_da_Igualdade. Acesso em: 12 out. 2013.

¹² A decisão mencionada fora divulgada em 20 de abril 2012 e publicada em 23 de abril de 2012, conforme veiculado no sítio do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2226954>. Acesso em: 08 jan. 2013.

DECISÃO

ADPF 54 – ANENCEFALIA – ASSOCIAÇÃO MÉDICO ESPÍRITA DO BRASIL – TERCEIRO – PARTICIPAÇÃO – INDEFERIMENTO

1. A Associação Médico Espírita do Brasil, por meio de memorial apresentado na data de hoje, requer a inclusão no processo na qualidade de “amigo da corte” a fim de proferir sustentação oral na sessão plenária da próxima quarta-feira, dia 11 de abril.
2. Tal como ocorrido em outros pedidos, não vislumbro conveniência maior na participação do requerente na relação processual.
3. Indefiro o pedido.
4. Publiquem.

A nosso sentir, a conclusão a que se chega com a decisão acima discriminada é controversa e não imediatamente apreensível sob a perspectiva de equidade de Rawls, ou seja, vista como “exigência de imparcialidade”¹³ e, portanto, “baseada em sua idéia construtiva de posição original, que é central para sua teoria da “justiça como equidade””¹⁴. Tampouco os métodos do “equilíbrio reflexivo”¹⁵ e da “ideia de razão pública”¹⁶ dão suporte à decisão mencionada. Ora, abstraindo e indo além da questão das doutrinas abrangentes e do paradigma adotado da Teoria da Justiça de Rawls, é imperioso observar não haver certeza científica, por exemplo e ao menos em alguns casos, acerca das peculiaridades e características da anencefalia e da meroencefalia. Dessarte, incerteza

¹³ SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Tradução Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 84. “A especificação de Rawls das exigências de imparcialidade é baseada em sua ideia construtiva de posição original, que é central para sua teoria da “justiça como equidade”. A posição original é uma situação imaginada de igualdade primordial, em que as partes envolvidas não têm conhecimento de suas identidades pessoais, ou de seus respectivos interesses pelo próprio benefício, dentro do grupo como um todo. Seus representantes têm de escolher sob esse véu de ignorância, ou seja, em um estado imaginado de ignorância seletiva (especialmente, ignorância sobre os interesses pessoais característicos e concepções reais de uma vida boa – conhecendo apenas o que Rawls chama de “preferências abrangentes”), e é nesse estado de concebida ignorância que os princípios de justiça são escolhidos por unanimidade.”

¹⁴ *Ibidem*. p. 84

¹⁵ SILVEIRA, Denis Coitinho. O papel da razão pública na teoria da justiça de Rawls. Disponível em: <http://www.revistafilosofia.unisinos.br/pdf/143.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2013. O equilíbrio reflexivo é um dos métodos de justificação na teoria da justiça como equidade de Rawls que consiste, em linhas gerais, em juízos morais convergentes da cultura pública de uma sociedade democrática, dentre eles a tolerância religiosa.

¹⁶ *Ibidem*. Tal qual o equilíbrio reflexivo, é método de justificação na teoria da justiça como equidade. “(...) a ideia de razão pública afirma que as questões constitucionais essenciais e os elementos de justiça básica são afirmados a partir de valores políticos que podem ser endossados por todos os cidadãos na forma de um consenso sobreposto (*overlapping consensus*) entre doutrinas abrangentes, o que demonstra uma proximidade com o pragmatismo.” Para aprofundamento do tema, remete-se o leitor ao original.

assim surgida exigiria (exige) maior debate, sob pena de se configurar parcialidade e ausência de justificação nas decisões a se concretizarem dessa forma.

Desafortunadamente, parece que o avassalador fluxo de informações e o frenético dinamismo da sociedade têm atingido em cheio as funções estatais, notadamente a Jurisdição, que se submete a uma rotinização e uma padronização decisória divorciada de suas graves atribuições e incumbências. Em paralelo, questões que mereciam um debate maior e profunda reflexão, como a destacada linhas atrás (laicidade do Estado e suas consequências) são igualmente decididas na “velocidade da informática”. Não se tem a ilusão de que o Judiciário, mesmo diante da abrangência do assunto e dos outros meios para tratá-lo (o da lei, por exemplo), deixaria de enfrentar temas como esse, o que lhe é vedado, aliás, tendo em vista os termos do artigo 126 do Código de Processo Civil¹⁷:

O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

Com efeito, não é desejável sejam impostos dogmas a quem quer que seja, como se deu outrora, vindo à mente os desvirtuamentos praticados por ocasião da “Santa Inquisição”. Entretanto, não é salutar, igualmente, uma imposição velada e atécnica do agnosticismo, do ateísmo ou coisa que o valha - até porque não é disso que trata a laicidade¹⁸ -, mormente no âmbito da jurisdição.

Em linhas gerais, são essas as reflexões propostas. Nesse contexto, é de bom alvitre uma rápida incursão em capítulo acerca da postura dos tribunais ao longo História recente, até para que se compreenda o enfrentamento das controvérsias nos dias de hoje pelo Poder Judiciário. Em paralelo, tratar-se-á do princípio do contraditório, manifestação do princípio político da participação democrática, igualmente importante para o que se vem expor.

¹⁷ BRASIL. *Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 12 jan. 2013.

¹⁸ Sempre oportuna, vale a leitura do artigo do Professor Daniel Sarmiento, cujo título é “O crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado” publicado na *Revista Eletrônica PRPE*. Disponível em: http://www.prpe.mpf.gov.br/internet/content/download/1631/14570/file/RE_%20DanielSarmiento2.pdf. Acesso em: 12 jan. 2013. Ter-se-á oportunidade de perpassar, ao longo do trabalho, por outras considerações do Professor Daniel Sarmiento, que são úteis ao tema em estudo.

2. ESCORÇO HISTÓRICO: DA MICROLITIGAÇÃO À EXPLOSÃO DE LITIGIOSIDADE

No Estado Liberal, período que se estende pelo Século XIX até o final da Primeira Grande Guerra, o Poder Judiciário se apresentava neutro politicamente, quando, então, atuava retroativamente, através da subsunção racional-formal, sem referências éticas, praticando uma justiça retributiva. Reconstituía, assim, uma realidade normativa pré-constituída e garantia que a lei chegasse aos seus destinatários sem distorções.

A independência do Judiciário consistia em se sujeitar ao império da lei, dirigindo o processo decisório. Nesse contexto, aquela garantia coexistia com a dependência administrativa e financeira em face do Legislativo e do Executivo, garantindo a proteção da liberdade.

Com o evoluir da história, as condições políticas do Estado Liberal foram se alterando em ritmos distintos nos diversos países, até que com as vicissitudes da ocasião se chegasse ao período do Estado Providência, cuja consolidação se deu após a 2ª Guerra Mundial. Com o predomínio do Poder Executivo, a teoria da separação dos poderes entra em declínio, surgindo um instrumentalismo jurídico com superprodução legislativa, ou seja, um caos normativo, que inviabiliza a subsunção racional-formal.

A promoção do bem-estar característica desse período ladeada pelo componente repressivo provoca a juridificação da justiça distributiva. A liberdade que era exercida contra o Estado passa a ser por ele promovida.

O surgimento de atores coletivos traz a reboque uma proliferação de direitos.

Há, nesse período, como é intuitivo, um aumento da procura pelo Judiciário, o que deu ensejo ao confronto com sua parcela de responsabilidade política, desaparecendo a neutralidade do primeiro período.

Se se mantivesse neutro, o Judiciário até poderia assegurar sua independência conforme se apresentava, mas veria seu papel diminuir de importância, com risco de se tornar irrelevante socialmente. Por outro lado, assumindo sua responsabilidade, defrontar-se-ia com as outras funções estatais, seria por elas pressionado. Deu-se a opção pela segunda alternativa, quadro que recrudesceu com a luta pelos direitos civis e políticos, nos EUA, nos anos 60, na Itália, nos anos 70 e em menor escala nos países onde houve melhor promoção de direitos, como na Escandinávia.

Essas modificações exigiram e exigiram enormes burocracias, os desvios fomentaram o paternalismo estatal e na década de 70 e 80 do século passado, entra em declínio o Estado Providência. Esse período marcado por ditaduras, por períodos de repressão e pelo quadro do pós-guerra, intuitivamente, funcionaria como catalisador de mudanças.

Automação, desregulamentação e globalização da economia e proeminência das agências financeiras internacionais são características da crise do Estado Providência, emergindo o modelo neoliberal.

A mesma sobrejuridificação do período anterior prossegue e continua a provocar um caos normativo, só que agora, de modo paradoxal, para promover a desregulamentação da economia: novas normas substituem ou apenas complementam as anteriores.

Em paralelo, surge uma legislação transnacional que se soma à inflação legislativa.

Os litígios surgidos das relações transnacionais não se submetem aos tribunais nacionais, que, por sua vez, começaram a impor filtros à procura doméstica, tendo essa última aumentado sobremaneira.

Desigualdade social e litígios complexos, que surgiram nesse período em virtude do advento de normas programáticas, inclusive de cunho econômico, enfim, aumento da litigiosidade, todos esses fatores fizeram surgir, em face do despreparo dos magistrados para essa nova realidade, rotinização e o produtivismo quantitativo.

O incremento da democracia no pós-guerra, a despeito de suas incontestáveis vantagens e irremediável advento naquele contexto, viu-se face a face com o despreparo estatal referido e provocou inconvenientes.

A democracia se caracteriza por comportar uma classe política mais ampla e uma menor concentração do poder, tendo os agentes políticos um contato maior com agentes econômicos. Referida dispersão de poder dá ensejo, como se tem visto, a episódios de corrupção.

É assim que predominam nesse terceiro período a corrupção, o crime organizado que se liga ao tráfico de drogas e a lavagem de dinheiro, fatores que vão colocar os tribunais no centro de intrincado problema de controle social. O protagonismo judicial, nesse terceiro período, sem abandonar a litigiosidade civil do segundo período, dar-se-á com mais incidência na seara penal.

Interessante notar que nesse terceiro período, a rotinização e a padronização decisória influenciarão, igualmente, a seara criminal, com criação de estereótipos e “especialização” em determinados tipos de delitos.

O destaque do Judiciário nesse período pode ser exemplificado pela Operação Mãos Limpas, na Itália.

O despreparo dos tribunais do segundo período em litígios complexos se une à falta de vontade política do terceiro período, haja vista a imbricação com outros setores do poder e agentes econômicos.

É de se delimitar que a reconstrução antes resumida diz respeito aos países centrais, os mais desenvolvidos no mundo.

O nível de desenvolvimento sócio-econômico interfere na litigiosidade social e judicial. Apesar de não se poder estabelecer uma relação estável entre desenvolvimento econômico e político, é fato que os países menos desenvolvidos passaram por períodos de instabilidade política, o que também interfere e interferiu na função jurisdicional.

Quanto aos países menos desenvolvidos, muitos deles foram, durante o período do Estado Liberal, colônias, sendo o Estado Providência “fenômeno político exclusivo dos países centrais”¹⁹.

É conhecida a desigualdade social e a precariedade dos direitos econômicos e sociais nos países periféricos e semiperiféricos, como o Brasil, o que coloca os tribunais e o papel do direito à prova, fator que recebe o reforço da constitucionalização abrangente promovida, notadamente entre nós, após 1988.

Os três períodos antes mencionados e referentes aos países centrais correspondem a três tipos de prática democrática e atuação política, o que não coincide com a experiência vivida pelos países periféricos e semiperiféricos.

A neutralidade política, a prática da subsunção racional-formal, a microlitigação, o caráter reativo condicionado à procura pelos cidadãos e a dependência orçamentária e administrativa é o que caracterizou os tribunais nos países periféricos e semiperiféricos, algo que só recentemente vem mudando.

¹⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. *Os Tribunais nas sociedades contemporâneas*. Disponível em http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_30/rbcs30_07.htm. Acesso em: 08 jan. 2013.

Com o declínio, nos anos 70 e 80, dos regimes ditatoriais nos países periféricos e semiperiféricos, a consagração constitucional de mais de um século de direitos provocou um curto-circuito histórico²⁰ nesses países.

Os tribunais e, como é intuitivo, o ensino jurídico receberam a influência desse período de neutralidade. A constitucionalização do direito ordinário e os direitos que passaram a ser vindicados provocaram um impacto na cultura desses países, que lentamente e com dificuldade, vão assimilando e se adequando às mudanças. A corresponsabilidade política provocou e têm provocado os problemas com os quais passaram a viver os tribunais nos países periféricos e semiperiféricos.

Essa postura, essa configuração, para além de provocar questionamentos acerca da independência dos tribunais, também o tem feito com o seu desempenho e sua capacidade institucional, o que não tem passado ao largo da avaliação dos operadores e destinatários da prestação jurisdicional.

A sociedade cresceu e se tornou complexa, o que repercutiu na capacidade do Estado de prover os direitos básicos. Em paralelo, o Poder Legislativo, premido por um déficit de legitimidade, não tem sido capaz de acompanhar os anseios sociais. O acesso ao direito e à justiça²¹, ainda que incipiente, desembocou, então, nos tribunais, que, diante da retração das duas outras funções estatais, têm se confrontado com uma corresponsabilidade, que, no entanto, tem sido exercida de modo, de certa forma, heterodoxo e muitas vezes sem a pertinente observância das garantias do processo.

O reconhecimento da força normativa às constituições dos estados²² também requer sejam obedecidas as regras que emanam do devido processo legal, o que nos remete às garantias que vislumbramos terem sido inobservadas (como na hipótese da ADPF 54 em relação à Associação Médico-Espírita do Brasil), notadamente o contraditório participativo²³, que é “a expressão processual do princípio político da participação democrática, que hoje rege as relações entre o Estado e os cidadãos na Democracia

²⁰ Ibidem.

²¹ Sobre o tema, conferir GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*, volume I. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 10.

²² A propósito, confira-se CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7.^a ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 890.

²³ GRECO, Leonardo. *A busca da verdade e a paridade de armas na jurisdição administrativa*. Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/LeonardoGreco.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2013.

contemporânea”²⁴. A propósito, é consequência da ideia-fonte consubstanciada no devido processo legal “proteger o indivíduo contra o arbítrio judicial e estatal”²⁵, permitindo-se às partes dialogarem com o juiz dando-lhe subsídios para o julgamento da causa, pois que “o exercício do poder só se legitima quando preparado por atos idôneos segundo a Constituição e a lei, com a participação dos sujeitos interessados”²⁶.

Desafortunadamente, a avalanche de demandas sobre o Poder Judiciário parece impelir os juízes a um produtivismo quantitativo reforçado pelo estabelecimento de metas²⁷, sendo certo que “a luta contra o tempo não pode sacrificar as garantias processuais asseguradas pela Constituição”²⁸. Com mais razão, numa hipótese como a da ADPF 54, onde a intervenção da Associação Médico-Espírita do Brasil, como mencionado, fora indeferida laconicamente e sem a necessária fundamentação analítica.

Enfim, do que se vem expor, vislumbrou-se carência de justificações públicas nas decisões apontadas, de certa forma, como consequência dos desdobramentos históricos e culturais apontados.

3. CONTRADITÓRIO E COGNIÇÃO ADEQUADA

Revelam-se igualmente importantes para o presente estudo algumas considerações acerca do contraditório, mormente diante do panorama da ADPF 54 multicitada. Senão, vejamos.

As relações intersubjetivas dirigidas a um fim necessitam diálogo para conhecimento de todas as circunstâncias que a elas se referem, sob pena de consubstanciarem perspectivas parciais e unilaterais. Não se ignora que é preciso racionalizar as diversas opiniões a fim de que se chegue a um denominador comum. As assertivas anteriores se aplicam ao microcosmo do processo, já que “*el proceso es relación jurídica, se dice, em cuanto varios sujetos investidos de poderes determinados por la ley,*

²⁴ GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil, volume I*. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 539.

²⁵ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 130.

²⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil, volume I*. 6.^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 220.

²⁷ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metast/>. Acesso em: 05 ago. 2012.

²⁸ ROQUE, André Vasconcelos. *A luta contra o tempo nos processos judiciais: um problema ainda à busca de uma solução*. In: Revista Eletrônica “Temas Atuais de Processo Civil”, v. 1, n. 4, outubro de 2011, ISSN 2236-8981. Disponível em: <http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-antiores/51-v1-n-4-outubro-de-2011->. Acesso em: 05 ago. 2012.

actúan en vista de la obtención de un fin”²⁹. O juiz como um dos atores da relação jurídico-processual³⁰ deve se inteirar, envolver-se, pois que, como veremos, “a garantia constitucional do contraditório endereça-se também ao juiz, como imperativo de sua função no processo e não mera faculdade (o juiz não tem *faculdades* no processo, senão deveres e poderes).”³¹.

Quer-se crer que o contraditório, para além dos reclamos da ordem pública processual, seja capaz de atender as exigências da cognição adequada, possibilitando, ao menos em tese, viabilizar ao juiz inteirar-se das circunstâncias da causa submetida à sua apreciação através da participação dos sujeitos envolvidos, pois que o contraditório também pressupõe o direito das partes de apresentar alegações, propor e produzir provas, participar da produção das provas requeridas pelo adversário ou determinadas de ofício pelo juiz e exigir a adoção de todas as providências que possam ter utilidade na defesa de seus interesses, de acordo com as circunstâncias da causa e as imposições do direito material.³²

Vale ressaltar que a audiência bilateral tem origem na Antiguidade grega, mencionada por Eurípedes, Aristófanes e Sêneca (Picardi), chegando ao Direito comum como um princípio de Direito Natural inerente a qualquer processo judicial, consistente no princípio segundo o qual o juiz somente está apto a decidir o pedido do autor depois de notificá-lo ao réu e de dar a este a oportunidade de se manifestar. Ainda em nossos dias, autores sustentam esse fundamento jusnaturalista do contraditório (Guinchard).³³

Não se ignora que possa vir a ser usado como argumento o fato de se estar diante de processo objetivo. Entretanto, a união democrática em processos dessa natureza se revela, justamente, através da participação dos *amici curiae*, que conferem um caráter discursivo ao processo. Aliás, “somente o caráter discursivo do processo de deliberação é

²⁹ COUTURE, Eduardo Juan. *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*. 4.^a ed. Montevideo – Buenos Aires: Julio César Faira Editor, 2010. p. 107.

³⁰ V. GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil, volume I*. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 257.

³¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual, volume I*. 6.^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 226.

³² GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil, volume I*. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 540.

³³ GRECO, Leonardo. O princípio do contraditório in BARRETO, Vicente de Paulo (Coordenador). *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009. p. 154.

capaz de fundamentar a possibilidade de autocorreções reiteradas e, destarte, a perspectiva de resultados racionalmente aceitáveis”³⁴.

Sobre o contraditório, qualquer demanda que tenha sido proposta e suas posteriores comunicações deverão ser real e tempestivamente notificadas aos interessados. Ou seja, incluem-se todos os eventos do processo, tais como, reitere-se, as audiências (sessões dos tribunais) com suas intercorrências e as decisões - analiticamente fundamentadas³⁵ - acerca de sua necessidade ou não.

O princípio do contraditório pode ser definido como aquele segundo o qual ninguém pode ser atingido por uma decisão judicial na sua esfera de interesses, sem ter tido a ampla possibilidade de influir eficazmente na sua formação em igualdade de condições com a parte contrária. O contraditório é a expressão processual do princípio político da participação democrática, que hoje rege as relações entre o Estado e os cidadãos na Democracia contemporânea.³⁶

O processo é dialético e exige manifestação das partes antes que se tome qualquer decisão. Um diálogo, diálogo humano, ainda que não seja um peremptório equacionador de uma controvérsia, é capaz de arrefecer expectativas e de viabilizar a acomodação e compreensão de opiniões conflitantes. Como exemplo, seria como o esforço “por uma metodologia do diálogo”³⁷, em episódio que veio a ser mediado pelo Arcebispo católico de Boston e o Governador do Estado de Massachussets em decorrência de posições conflitantes de instituições em face de tragédia provocada por John Salvi contra duas clínicas que praticavam o aborto que levou a óbito duas funcionárias e feriu outras cinco. Inicialmente, esse diálogo fora buscado por seis mulheres, dentre quais três posicionadas a favor do aborto e três contra. Destaca-se do texto parte que ilustra a importância de um diálogo humano, que pode ser concretizado, ressalte-se, através do contraditório participativo no processo:

³⁴ HABERMAS, Jürgen. Era das transições. Trad. Flávio Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p. 162. Apud BORGES, Lara Parreira de Faria. *Amicus curiae e o projeto do Novo Código de Processo Civil - Instrumento de aprimoramento da democracia no que tange às decisões judiciais*. Revista Eletrônica “Temas Atuais de Processo Civil”, v. 1, n. 4, outubro de 2011, ISSN 2236-8981. Disponível em: <http://www.temaisatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-antiores/51-v1-n-4-outubro-de-2011->. Acesso em: 14 jan. 2013.

³⁵ Sobre a mencionada fundamentação analítica, confira-se MARINONI, Luiz Guilherme, op. cit.

³⁶ GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil, volume I*. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 539

³⁷ JUNGES, José Roque. Aborto. In: BARRETO, Vicente (coordenador). *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009. p. 20.

O arcebispo católico de Boston e o governador do Estado de Massachussets lançaram um apelo ao diálogo entre os dois movimentos que incentivou essas mulheres a darem início a um diálogo que durou vários anos. Esse esforço significou um aprendizado de esclarecimento das próprias posições e de compreensão da posição contrária e a construção de pressupostos e princípios para uma metodologia de diálogo respeitoso sobre o aborto. Chegou-se à clara consciência de que as posições dos dois movimentos são irreconciliáveis, sendo por isso necessário não acusar ou desmoralizar os membros da posição contrária, mas tentar compreender e dialogar para o bem da convivência social. Nessa linha houve um árduo e difícil trabalho de polimento da linguagem para não se referir à posição contrária de uma maneira ofensiva.

Numa sociedade democrática e pluralista, a única maneira de influir na busca de soluções para determinados problemas, sem violência, é dialogar e participar da discussão com clareza e pertinência sobre seus próprios argumentos e com respeito pela posição contrária. O pressuposto para o diálogo é reconhecer que as posições em discussão têm relevância social pelo fato de serem defendidas, pois apontam para males a serem superados e para bens a serem defendidos.³⁸

Reitere-se que em processos da magnitude de uma ADPF não se pode prescindir desse espectro legitimador. Nada obstante, a rotinização, a necessidade do atingimento de metas – ou o que seria pior: o “oportuno” desprezo por opiniões religiosas “sem fundamento” e por isso descartáveis -, tem feito apenas desconsiderar qualquer tentativa de colaboração entre as partes e o juízo. Como se extraiu do texto e é inerente ao conhecimento médio, o caminho “é dialogar e participar da discussão com clareza e pertinência”. Num caso em que a discussão é a vida e onde a ciência apreensível pelo conhecimento humano não é capaz de aferir com certeza científica sequer se se trata de anencefalia ou merocrania (ou meroencefalia), não parece haver clareza ou pertinência. Não se pode esquecer que “a contribuição kantiana para a reflexão sobre o estado democrático de direito caracteriza-se pela ênfase na necessária complementaridade entre a moral e o direito”³⁹ e, a partir daí, tem-se que:

³⁸ Idem. *Ibidem*.

³⁹ BARRETO, Vicente. Notas Kantianas sobre o Direito. In: BARRETO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos Direitos Humanos e outros temas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 31.

O conceito moral de direito diz respeito primeiramente à intesubjetividade na reciprocidade (diretamente sobre “reciprocidade” Kant fala no § 8), a saber: “Só concerne à relação exterior, e na verdade prática, de uma pessoa com outra, de modo que suas ações, como factos, possam (imediate ou mediatamente) influenciar-se entre si” (230, 9-12).⁴⁰

O arbítrio há que se compatibilizar com a responsabilidade e, sendo assim, questões como a que tratou a ADPF 54 necessitam amplo debate, claro e pertinente, para que se justifique, para que se lastreie em justificação pública e, portanto, não parcial, havendo que se ter em mente que “na filosofia política contemporânea, a compreensão da democracia ampliou-se enormemente, de modo que já não seja vista apenas com relação às demandas por *exercício universal do voto secreto*, mas, de maneira muito mais aberta, com relação àquilo que John Rawls chama de “exercício da razão pública”⁴¹.

Vê-se no contraditório participativo no âmbito do processo e das questões públicas, enfim, no debate, o ponto fulcral da justificação pública, notadamente diante do famigerado “desacordo moral razoável”⁴², onde razoáveis posições se apresentam como inconciliáveis.

A imposição de óbice para intervenção da Associação Médico-Espírita do Brasil da forma como se deu no caso concreto, definitivamente, não convence, mas, pelo contrário, revela parcialidade a investir contra tudo que se expôs até agora.

Como se disse, não se esperava que o Poder Judiciário, através da Corte Suprema, furtasse-se de sua essencial competência. No entanto, julgamento dessa magnitude, ao invés de ofertar a justificação que se esperava e que fosse capaz de conciliar posições antagônicas, não arrefece o desacordo e ignora a posição de terceiros, desvirtuando a noção

⁴⁰ HÖFFE, Otfried. *O imperativo categórico do direito: uma interpretação da “Introdução à Doutrina do Direito”*. In: *Studia Kantiana*, Revista da Sociedade Kant Brasileira, Volume 1 – Número I (setembro de 1988), 1998. p. 215.

⁴¹ SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Tradução Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 358.

⁴² O Professor Luís Roberto Barroso no artigo “Constituição, Democracia e supremacia judicial: Direito e política no Brasil contemporâneo” dá uma visão panorâmica da expressão. O artigo pode ser acessado em: http://www.oab.org.br/editora/revista/revista_11/artigos/constituicaodemocraciaesupremaciajudicial.pdf. Acesso em: 19 jan. 2013. E Joana Teixeira de Mello Freitas traz, no artigo intitulado “O desacordo moral razoável na sociedade plural do Estado Democrático de Direito”, disponível em http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/view/882/734, acessado em 19 jan. 2013, a noção da expressão: “O desacordo moral razoável, termo cravado pela filosofia, constitui-se perante a ausência de consenso sobre uma questão polêmica cujos argumentos antagônicos são, ambos, originados de uma conclusão racional.

de laicidade e se aproximando de uma posição autoritária e desarrazoada, a que, maieuticamente, chamou-se de “ditadura do agnosticismo”.

Lado outro, recapitulando o que aduzido no capítulo anterior, não se pode ignorar a avalanche de casos a que é submetida a Corte Suprema, o que, por consequência, faz intuir que, talvez, as controvérsias a ela levadas não sejam analisadas com a profundidade que se espera. Essa quantidade desmesurada, a despeito dos filtros estabelecidos (o que provoca, igualmente, debates acalorados), talvez abra espaço para “produzir”, assinar outras decisões, documentos, eliminar pilhas de processo, etc. Fosse o contraditório realmente um diálogo, a intervenção da Associação Médico-Espírita do Brasil teria sido admitida. Aliás, uma pergunta há que ser feita: teria a Associação Médico-Espírita tido seu acesso negado por ostentar a rubrica de espírita? Se assim o foi, com efeito, de laicidade não se está a tratar.

Vale ressaltar que o contraditório, hodiernamente, ganha, ainda que de modo incipiente, “proteção humanitária”⁴³, sendo (deveria ser), “provavelmente, o princípio mais importante do processo”⁴⁴.

Ele é um mega-princípio que, na verdade, abrange vários outros e, nos dias atuais, não se satisfaz apenas com uma audiência formal das partes, que é a comunicação às partes dos atos do processo, mas deve ser efetivamente um instrumento de participação eficaz das partes no processo de formação intelectual das decisões.⁴⁵

Nesse diapasão, parece estreme de dúvidas que qualquer incidente, por menor que seja, no processo (e no procedimento) não poderá ser levado a cabo sem que haja verdadeira oportunidade de manifestação das partes em efetivo e participativo contraditório, que, como visto, sendo um megaprincípio, abarca outros, como a ampla defesa. O diálogo humano deve oportunizar às partes justificarem a razão de sua intervenção e, em contrapartida, sendo o juiz um dos atores da relação processual, deve ele declinar, fundamentando sua decisão analiticamente, as razões pelas quais defere ou indefere determinado pleito.

⁴³ GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, volume I. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 540

⁴⁴ *Ibidem*. p.540.

⁴⁵ *Ibidem*. p. 540-541.

Forçoso reconhecer que, muitas das vezes, senão na maioria, as partes são quem têm melhores condições de fornecer as mais importantes peculiaridades para resolução da causa, permitindo uma adequada cognição.

O produtivismo quantitativo, a padronização decisória e a busca irracional pela celeridade têm minado a inafastável observância do contraditório, com pressões para abandoná-lo ou mitigá-lo. O interesse público, que deve ser “precisamente determinado”⁴⁶, não é compatível com a postergação do princípio do contraditório enquanto expressão da dignidade humana.

O contraditório, além de exigir a audiência dos demandantes antes de qualquer decisão, consiste no “oferecimento a ambas as partes das mesmas oportunidades de acesso à justiça e de exercício do direito de defesa, a chamada paridade de armas”⁴⁷.

O diálogo pressupõe que os interlocutores manifestem as suas opiniões ainda que hipotéticas e provisórias, numa audiência oral, porque somente o encontro, o contato imediato entre o juiz e as partes instaura diálogo verdadeiro e humano como um exercício leal de paciência, tolerância, humildade e respeito mútuo.

Lamentavelmente o Direito brasileiro em muitos procedimentos não prevê audiências orais, e a quantidade de trabalho e de processos tem progressivamente afastado os juízes do exercício fecundo do diálogo em audiências orais, o que reduz o contraditório a uma garantia meramente formal, destituído de todo o seu vigor humanitário.⁴⁸

Bem amparados pelo contraditório, mister, agora, fazer algumas considerações sobre o tema central.

4. LAICIDADE E AGNOSTICISMO

A despeito da densidade do tema, não é despiciendo buscar os sentidos lexicográficos das palavras em questão para as reflexões deste capítulo. Senão, vejamos.

⁴⁶ GRECO, Leonardo. *Garantias Fundamentais do Processo: O Processo Justo*. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em: 15 fev. 2013.

⁴⁷ GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, volume I. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 545.

⁴⁸ *Ibidem*. p. 546.

Segundo o Grande Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa⁴⁹, laicidade significa “doutrina ou sistema que preconiza a exclusão das Igrejas no exercício do poder político e/ou administrativo”. Quanto ao agnosticismo, tem-se o seguinte:

substantivo masculino (1913) fl

doutrina que reputa inacessível ou incognoscível ao entendimento humano a compreensão dos problemas propostos pela metafísica ou religião (a existência de Deus, o sentido da vida e do universo etc.), na medida em que ultrapassam o método empírico de comprovação científica

Etimologia

ing. agnosticism foi forjado em 1869 por Thomas H. Huxley (1825-1895, biólogo inglês) nos seus *Collected essays*, calcado, por oposição a gnosticismo, no adjetivo gr. ágnōstos, 'ignorante, incognoscível' (com o prefixo a- 'privação, negação'), derivado do verbo gr. agnóein 'não saber, ignorar'; segundo sua própria confissão bastante irônica, Huxley criou o vocábulo como antítese ao gnóstico da história da Igreja, que sempre se mostrava ou pretendia mostrar-se sabedor das coisas que ele, Huxley, ignorava; e foi como naturalista, afeito às coisas e relações da ciência experimental, que Huxley se utilizou do termo; em 1879 Charles Darwin chamava-se a si mesmo agnóstico, em carta, já com essa significação; o fr. agnosticisme já se documenta em 1886, rápido se divulgando as formas correlatas nas línguas modernas de cultura; ver -gno-⁵⁰

Tomando por base, agora, a ação civil pública 00119890-16.2012.4.03.6100⁵¹, surge o primeiro questionamento: a expressão “Deus seja louvado” nas notas de Real atribui poder político ou administrativo a alguma igreja ou segmento religioso imediatamente identificável?

⁴⁹ *Grande Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Instituto Antônio Houaiss – UOL, 2012. Disponível em: <http://houaiss.uol.com.br/busca?palavra=laicidade>. Acesso em: 19 jan. 2013.

⁵⁰ Idem. Disponível em: <http://houaiss.uol.com.br/busca?palavra=agnosticismo>. Acesso em: 19 jan. 2013.

⁵¹ Trata-se da ação que ficou conhecida na mídia por tencionar retirar a expressão “Deus seja louvado” das notas de Real. Disponível em: http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_direitos-do-cidadao/12-11-12-2013-prdc-quer-excluir-expressao-201cdeus-seja-louvado201d-das-cedulas-de-reais. Acesso em: 07 jan. 2013.

No que concerne ao sentido etimológico da palavra agnosticismo, observa-se uma reação ao gnosticismo histórico da Igreja, revelando-se aquele primeiro, então, como manifestação do empirismo. Ora, ocorre que o empirismo é metodologia comum e anterior à ciência em geral, é conhecimento que provém da experiência e que se limita ao que pode ser captado do mundo externo pelos sentidos⁵². Nesse diapasão, tomam-se esses primeiros questionamentos como emuladores do estudo. Veja-se, então.

O Texto Constitucional⁵³ preconiza em seu artigo 19, I:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

O dispositivo acima consagra o princípio da laicidade, como destacado pelo Professor Daniel Sarmento⁵⁴.

Sendo esclarecedor, importa trazer à colação excerto do trabalho do Professor Daniel Sarmento:

A laicidade estatal, que é adotada na maioria das democracias ocidentais contemporâneas, é um princípio que opera em duas direções. Por um lado, ela salvaguarda as diversas confissões religiosas do risco de intervenções abusivas do Estado nas suas questões internas, concernentes a aspectos como os valores e doutrinas professados, a forma de cultuá-los, a sua organização institucional, os seus processos de tomada de decisões, a forma e o critério de seleção dos seus sacerdotes e membros, etc.

⁵² Essas noções podem ser extraídas do Dicionário Houaiss já citado no trabalho. Vale ressaltar que ao Espiritismo também pode ser atribuído, em certa medida, o método empírico e que vem sendo objeto de exame - como se constata ordinariamente através da mídia - pelos segmentos formais da Ciência. Fato digno de destaque, a propósito, é a obra de Filosofia, como destacado em seu prefácio, de autoria do Professor da Universidade de Havana, Fernando Ortiz, intitulada “A Filosofia Penal dos Espíritos: estudo de Filosofia Jurídica”, traduzida por Carlos Imbassay, 2.^a ed, editada pela Lake, São Paulo, 1998. Como mencionado no prefácio da obra, o autor não é espírita, não sendo a obra uma apologia ou crítica ao Espiritismo, cogitando-se de uma análise sob a perspectiva da Criminologia.

⁵³ *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jan. 2013.

⁵⁴ SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado. *Revista Eletrônica PRPE*. Disponível em: http://www.prpe.mpf.gov.br/internet/content/download/1631/14570/file/RE_%20DanielSarmiento2.pdf. Acesso em: 12 jan. 2013.

Sob esta perspectiva, a laicidade opõe-se ao regalismo⁵⁵, que se caracteriza quando há algum tipo de subordinação das confissões religiosas ao Estado no que tange a questões de natureza não-secular.

Mas, do outro lado, a laicidade também protege o Estado de influências indevidas provenientes da seara religiosa, impedindo todo o tipo de confusão entre o poder secular e democrático, em que estão investidas as autoridades públicas, e qualquer confissão religiosa, inclusive a majoritária. No presente estudo, o foco maior de atenção será a segunda dimensão da laicidade do Estado acima apontada: aquela que protege o Estado da religião.

A laicidade não significa a adoção pelo Estado de uma perspectiva ateísta ou refratária à religiosidade. Na verdade, o ateísmo, na sua negativa da existência de Deus, é também uma crença religiosa, que não pode ser privilegiada pelo Estado em detrimento de qualquer outra cosmovisão. Pelo contrário, a laicidade impõe que o Estado se mantenha neutro em relação às diferentes concepções religiosas presentes na sociedade, sendo-lhe vedado tomar partido em questões de fé, bem como buscar o favorecimento ou o embaraço de qualquer crença.⁵⁶

O princípio do Estado laico pode ser diretamente relacionado a dois direitos fundamentais que gozam de máxima importância na escala dos valores constitucionais: liberdade de religião e igualdade.⁵⁷

É imperioso consignar que não se consegue identificar com a Divindade ou sua ideia, de imediato, qualquer religião vigente, haja vista os diversos segmentos protestantes, católico, Espiritismo como Doutrina codificada por Allan Kardec, segmentos carismáticos, religiões africanistas, etc, que tomam Deus como paradigma máximo, a despeito de se lhe atribuir, por vezes, nomes, o que não descaracteriza referidas religiões como monoteístas.

⁵⁵ O texto original traz notas de rodapé, que serão destacadas entre aspas. Quanto ao regalismo, tem-se o seguinte: “A Constituição brasileira de 1824, por exemplo, que definira a religião católica como o culto oficial do país (art. 5º), incidia no regalismo, quando determinava competir ao Imperador, como chefe do Poder Executivo, “nomear os Bispos, e prover os Benefícios Ecclesiasticos” (art. 102, inciso II) bem como “conceder ou negar o beneplácito a actos da Santa Fé” (art. 102, inciso XIV)”.

⁵⁶ Também consta do texto original, nessa parte, a seguinte referência: “J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira. Constituição da República Portuguesa Anotada. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 613.”.

⁵⁷ SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado. *Revista Eletrônica PRPE*. Disponível em: http://www.prpe.mpf.gov.br/internet/content/download/1631/14570/file/RE_%20DanielSarmiento2.pdf. Acesso em: 12 jan. 2013.

Basta observar, a propósito, que Jeová é o nome de Deus⁵⁸, “que não pode ser tomado em vão”, versão oriunda do hebraico, não sendo possível ilação no sentido de que a menção a Deus seja excludente das Testemunhas de Jeová. Quanto à figura do Cristo, igualmente, não há qualquer identidade com segmento religioso, sendo o Cristianismo gênero do qual defluem várias espécies de doutrinas.

De outro lado, porém, vislumbra-se possível identificar com uma “não-divindade” o agnosticismo e o ateísmo.

Vale notar que a laicidade do Estado “não significa a adoção pelo Estado de uma perspectiva ateísta ou refratária à religiosidade”⁵⁹, o que denotaria uma crença, um dogma, que não poderia (e não pode) ser encampado pelo Estado.

Quando se iniciou o presente trabalho, ficou demonstrado que o objetivo era fomentar o debate acerca dos quadros que se configuraram por ocasião das duas ações destacadas. E nesse contexto, não foi possível extrair das ações referidas (ADPF 54 e ação civil pública 00119890-16.2012.4.03.6100), seja do desfecho da primeira, seja do propósito da segunda, suficientemente, justificações públicas e alinhamento com os postulados democráticos que fossem capazes, de modo cabal, de chegar aos objetivos por elas almejados, notadamente a ADPF 54, sendo “claro o papel central da argumentação pública para a compreensão da justiça”⁶⁰.

Esse reconhecimento nos leva a uma ligação entre a ideia de justiça e a prática da democracia, uma vez que na filosofia política contemporânea a ideia de que a democracia é mais bem-vista como “governo por meio do debate” ganhou ampla aceitação.⁶¹

Com alguma antecipação no contexto do presente trabalho e a propósito da “ideia de que a democracia é mais bem-vista”, “significado prescritivo”⁶² da democracia e, além, do uso, de certa forma, figurado da expressão “ditadura do agnosticismo”, ver-se-á, mais à frente, um paralelo com as expressões atribuídas a Marx e Engels e que pode ser

⁵⁸ Conferir no *Grande Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Instituto Antônio Houaiss – UOL, 2012. Disponível em: <http://houaiss.uol.com.br/busca?palavra=Jeov%25C3%25A1>. Acesso em: 24 jan. 2013.

⁵⁹ SARMENTO, Daniel. op. cit.

⁶⁰ SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Tradução Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 358.

⁶¹ *Ibidem*. p. 358.

⁶² BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo, Sociedade: por uma teoria geral da política*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 139.

substituída pelo termo “domínio”⁶³, comparação também estabelecida com a noção de “ditadura moderna”⁶⁴, onde se compreende, outrossim, que a “extensão do poder, que não está mais apenas circunscrito à função executiva, mas se estende à função legislativa e inclusive à constituinte”⁶⁵.

Retornando, então, à citação de Amartya Sen, tem-se que tão significativo é o debate, o diálogo, o contraditório participativo no âmbito do processo, que vale o destaque de um discurso “injustamente famoso”⁶⁶ proferido por Clement Attlee, em Oxford, em 1957: “Democracia significa governo por meio do debate, mas ela só é eficaz se conseguirmos evitar que as pessoas falem”⁶⁷. Com efeito, sem a ironia da declaração, é importante que todos falem, que se fale o possível, porque a “democracia ampliou-se enormemente, de modo que já não seja vista apenas com relação às demandas por exercício universal do voto secreto, mas, de maneira muito mais aberta, com relação àquilo que John Rawls chama de “exercício da razão pública”⁶⁸.

Abstraindo, para os fins do presente trabalho, dos outros dois métodos de justificação na teoria da justiça como equidade atribuídos a Rawls (*reflective equilibrium* – equilíbrio reflexivo e *original position/veil of ignorance* – posição original sob o véu da ignorância)⁶⁹, sobre a idéia de razão pública, tem-se o seguinte:

Por sua vez, a ideia de razão pública afirma que as questões constitucionais essenciais e os elementos de justiça básica são afirmados a partir de valores políticos que podem ser endossados por todos os cidadãos na forma de um consenso sobreposto (*overlapping consensus*) entre doutrinas abrangentes, o que demonstra uma proximidade com o pragmatismo.

Em linhas gerais, no que concerne à razão pública, as questões constitucionais essenciais serão equacionadas pelos valores políticos, não se aplicando aquela às deliberações e reflexões individuais sobre questões políticas. Inobstante a cientificidade da tese, não se vislumbra possível se possa prescindir do “pluralismo razoável (*reasonable*

⁶³ Ibidem. p. 162

⁶⁴ Ibidem. p. 161.

⁶⁵ Ibidem. p. 163.

⁶⁶ Expressão destacada por SEN, op. cit., p. 358, em nota de rodapé.

⁶⁷ Ibidem. p. 358.

⁶⁸ SEN, Amartya. op. cit. p. 358.

⁶⁹ SILVEIRA, Denis Coitinho. O papel da razão pública na teoria da justiça de Rawls. Disponível em: <http://www.revistafilosofia.unisinos.br/pdf/143.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2013.

pluralism), que é a base de uma concepção política de justiça (*political conception of justice*)”⁷⁰ e que no âmbito do processo é capaz de ser atingido pela oitiva daqueles que demonstrarem interesse, mormente diante de questões cientificamente controvertidas, como o caso da anencefalia ou da merocrania (também chamada meroencefalia), que são anomalias distintas. Isso, justamente para conferir maior legitimidade, afastar eventuais controvérsias de uma “concepção abrangente de verdade”⁷¹, buscando, dessarte, o “consenso sobreposto de doutrinas abrangentes e razoáveis”⁷². Parece importante e, reitere-se, legitimador que se busque o maior espectro de opiniões, mormente diante de desacordo de magnitude, por mais que se tenha consignado que “há apenas uma razão pública e muitas razões não-públicas, como as razões das diversas associações: igrejas, universidades, sociedades científicas e grupos profissionais (Rawls, 2005a, p. 220)”⁷³. Afinal, a cientificidade se caracteriza, como é consabido, por poder ser confrontada, contraditada. Ademais, repise-se que em se tratando da criatura humana, muito longe se está de um processo de depuração, para se falar o mínimo, o que gera perspectivas parciais e questionamentos até mesmo acerca da razão pública:

Uma primeira dificuldade desse projeto observa que a razão pública admite mais de uma resposta razoável em relação a uma questão específica, em função da existência da diversidade de valores políticos (Rawls, 2005a, p. 240). (...) Uma segunda dificuldade quer avaliar o significado de votar segundo uma opinião sincera (Rawls, 2005a, p. 241). (...)⁷⁴

Nesse sentido, através de uma “visão inclusiva”⁷⁵, dever-se-ia permitir, pelo menos com o benefício da dúvida, a intervenção de terceiros. E se referida intervenção, no âmbito do processo, onde impera (deveria imperar) a razão pública, viesse a ser negada, deveria sê-lo através de decisão analiticamente fundamentada.

Não deve um agnosticismo desarrazoado, torto, vir a ser imposto, figurando, portanto, como uma doutrina abrangente, quiçá de forma tirânica ou como se compreende a ditadura moderna. Nessa última, a característica distintiva é a extensão do poder, sua

⁷⁰ Sobre o pluralismo razoável, Denis Coitinho Silveira, citado na nota anterior, reporta-se, na nota 4 da página 67, a Samuel Freeman (Introduction. In: S. FREEMAN (ed.), *The Cambridge companion to Rawls*, Cambridge, Cambridge University Press, p. 1-61).

⁷¹ SILVEIRA, Denis Coitinho. op. cit.

⁷² Ibidem.

⁷³ Ibidem.

⁷⁴ Ibidem.

⁷⁵ Ibidem.

maior abrangência, que vai além da função executiva e pode se estender até a função constituinte, substituindo, portanto e sob nossa perspectiva, o povo ou grande parte dele.⁷⁶

Retornando, então, às sempre abalizadas ponderações do Professor Daniel Sarmiento, intui-se que por mais que se busque a neutralidade, afastando-se as Funções Públicas da razão pública e dos postulados democráticos, como se vislumbrou na hipótese vertente, sempre se identificará, a nosso sentir, em referida postura, um sentimento de negação à religiosidade ou qualquer outra doutrina abrangente, mormente quando se passa ao largo do debate franco, do contraditório participativo, o que parece ter ocorrido na ADPF 54 e que vulnerou a busca do consenso sobreposto. Relembre-se que, linhas atrás, foi retirado do texto do Observatório da Laicidade do Estado declaração no sentido de que “não existe no mundo um Estado totalmente laico”. Falta a “sinceridade” identificada como problema na Teoria de Rawls e antes mencionada. E essa postura, como uma overdose do medicamento, do curativo, pode vir a se configurar, igualmente, uma doutrina abrangente. Não se pode afastar posicionamento “A” ou “B” sob o único argumento de que se filia à religião “C” ou “D”, já que é inafastável o exercício da razão pública pelas Funções Estatais. Nos casos citados, especificamente, identificou-se, sem fundamento razoável, um sentimento de negação à religiosidade, o que vulnera, em paralelo, o primeiro aspecto da laicidade. Não podendo o Estado se furtar de enfrentar a questão, terá que buscar por uma resposta, que se funde em razão pública. Oportuno, dessarte, pontuar passagem do texto⁷⁷.

Sobre o caso *Lynch v. Donnelly*, 465, U.S., 668 (1984), relatou-se:

Também neste ponto foram esclarecedoras as palavras da Suprema Corte dos Estados Unidos, quando afirmou, pela voz da Juíza Sandra Day O’Connor, que qualquer comportamento do Estado que favoreça alguma religião “envia uma mensagem aos não-aderentes de que eles são outsiders, e não plenos membros da comunidade política,

⁷⁶ A tirania, em comparação com a “ditadura dos antigos”, é um desvirtuamento dessa última, diferenciando-se dela por ser ilegítima, sem fundamento no estado de necessidade e não sendo limitada no tempo. A ditadura moderna é divulgada através dos escritos de Marx e Engels, onde é identificada em expressões como “ditadura do proletariado” e “ditadura da burguesia. Nesse contexto, passa a se referir não mais a uma pessoa ou grupo de pessoas, mas a uma classe inteira, diluindo-se o significado originário, com o que poderia ser substituída por “domínio” e, portanto, por expressão tipicamente marxiana e engelsiana, ou seja, “classe dominante”. As noções são extraídas de Norberto Bobbio, a quem se remete e se recomenda a leitura, obra intitulada, sob tradução de Marco Aurélio Nogueira, de *Estado, Governo, Sociedade: por uma teoria geral da política*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 139.

⁷⁷ O texto a que se refere é o já mencionado de autoria do Professor Daniel Sarmiento.

acompanhada de outra mensagem aos aderentes, de que eles são insiders, membros favorecidos da comunidade política”.⁷⁸

Em que pese a inclinação da Suprema Corte Americana, é inegável o simbolismo transmitido por ocasião da posse dos Presidentes daquela nação, que fazem seu juramento com a mão pousada sobre a Bíblia. Há algum tempo, depois de sua reeleição, o Presidente Barack Obama ainda foi mais além, fazendo seu juramento com as bíblias que pertenceram a Abraham Lincoln e a Martin Luther King⁷⁹, valendo ressaltar que quem o empossou, tal qual o Vice-Presidente, foi um juiz da Suprema Corte. Ora, onde está a sinceridade identificada como problemática por Rawls, de que lado ela está?

Voltando ao voto do Ministro Peluso na ADPF 54, disse Sua Excelência que se estava diante do “maior julgamento realizado pelo Supremo porque o STF está decidindo o conceito de vida”⁸⁰. Provocando inevitáveis questionamentos quanto à imparcialidade e a laicidade, em seu primeiro aspecto, sob a perspectiva protetiva das diversas doutrinas religiosas e da igualdade, e quanto à “sinceridade” identificada como problemática na teoria de Rawls, imperioso destacar o que noticiou o portal de notícias G1:

Ao final do julgamento, uma manifestante se exaltou e os ministros deixaram o plenário enquanto ela gritava palavras de ordem. “Eu tenho vergonha. Hoje para mim foi rasgada a Carta Magna. Se ela não protege os indefesos, que dirá a nós”, disse Maria Angélica de Oliveira Farias, advogada e participante de uma associação de espíritas.⁸¹

⁷⁸ SARMENTO, Daniel. op. cit.

⁷⁹ A notícia fora veiculada pela mídia em geral, sendo possível a consulta pelo portal de notícias G1 de 21 jan. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/01/obama-vai-prestar-juramento-sobre-biblias-de-lincoln-e-de-luther-king.html>. Acesso em: 24 jan. 2013.

⁸⁰ Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI153536,21048-STF+decide+que+nao+e+crime+interromper+a+gravidez+em+caso+de>. Acesso em: 06 fev. 2013. Extraíram-se, ainda, do periódico, as seguintes falas atribuídas ao Ministro: Não é possível deferir o pedido nem com “malabarismo hermenêutico ou ginástica de exegese”; Para ele, a vida humana não pode ser “relativizada” segundo “escala cruel” para definir quem tem ou não direito a ela; Ministro diz que o aborto de feto anencefálico se aproxima de modo preocupante à eutanásia; “O que se pretende é a autorização judicial para cometer um crime”; De acordo com o Ministro, falar em “interrupção terapêutica da gravidez” é um eufemismo; “A natureza não tortura”; Culpando o Legislativo por não enfrentar o tema, ministro termina seu voto julgando totalmente improcedente a ação. Causa perplexidade dar-se conta de que o ser humano, em relação ao próprio ser humano, está “estabelecendo” o início da vida, algo que nem a ciência se atreveu, por ora, a fazer.

⁸¹ Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/supremo-decide-por-8-2-que-aborto-de-feto-sem-cerebro-nao-e-crime.html>. Acesso em: 06 fev. 2013.

Despida a decisão na ADPF 54, como dito, da inafastável fundamentação analítica, notadamente quanto ao pleito de intervenção da Associação Médico-Espírita do Brasil, as manifestações no sentido provocam, definitivamente, um sentimento de “outsiders” àqueles preteridos, justamente aquilo que deveria ser evitado num Estado laico.

A modernidade, as relações, questões onde existe funda controvérsia como na hipótese sob exame, enfim, tudo isso exige diálogo, o que não é e nem deveria ser estranho ao Direito. A propósito,

El riesgo es grande desde el momento en que se descubre la imposibilidad de monopolizar la interpretación, de renunciar a toda interpretación y de contentarse con registrar una multitud de minor racionalidades en el seno de una racionalidad global incontrolable a partir de ahora. Se trata seguramente de uno de los riesgos de la cultura postmoderna. El problema consiste, una vez más, en abandonar la monofonía por la polifonía sin caer necesariamente en la cacofonía – el “ruido”, como se dice en lenguaje informático, lo carente de significado.⁸²

É preciso estabelecer uma relação virtuosa entre partes, advogados e juiz, na sociedade em geral, abandonando-se posições arbitrárias e absolutas, como se houvesse uma única perspectiva, intangível, unguida. Isso só é possível se as opiniões forem expostas com clareza e se o destinatário delas no processo, o juiz, desarmar-se para não incrementar a “cacofonia”, mas, pelo contrário, arrefecer expectativas através de postura racional.

A paridade de armas, parece ser intuitivo, óbvio e ululante, é garantia bilateral. Todos têm direito a uma tutela efetiva, oportuna e adequada e de ver reconhecido o seu direito, pelo menos sua perspectiva, afinal, no Estado Democrático Contemporâneo, a eficácia concreta dos direitos constitucional e legalmente assegurados depende da garantia da tutela jurisdicional efetiva, porque sem ela o titular do direito não dispõe da proteção necessária do Estado ao seu pleno gozo⁸³.

A tutela efetiva, oportuna e adequada, em um processo humanizado, é minudenciada em “garantias fundamentais do processo, universalmente acolhidas em todos

⁸² OST, François. *Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez*. Trad. Isabel Lifante Vidal. Disponível em: http://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/10681/1/doxa14_10.pdf. Acesso em: 26 ago. 2012.

⁸³ GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo*. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em: 26 ago. 2012.

os países que instituem a dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito”⁸⁴.

A igualdade concreta⁸⁵ consiste em dar às partes as mesmas oportunidades de êxito na demanda diante das circunstâncias do caso concreto.

Se depois de todas essas providências uma determinada resposta se fundar em razão pública é ela que deve ser a adotada e solver a controvérsia. A laicidade não pode se converter em agnosticismo imposto e, dessa forma, transmudar-se em doutrina abrangente. Não se pode olvidar que a laicidade se manifesta sob duas perspectivas, sendo uma delas, justamente, consubstanciada na salvaguarda das diversas doutrinas filosófico-religiosas professadas como manifestação de liberdade. As Funções Estatais devem, ao invés de se manifestarem como expressão de domínio conforme delineado por Marx e Engels e minudenciado por Bobbio⁸⁶, buscar legitimação e, sempre, postura inclusiva e afinada com os propósitos do Estado Democrático de Direito e do pluralismo.

5. CONCLUSÃO

Com a consciência de que o tema é árido, o que se pretende com o presente trabalho é fomentar o debate acerca do possível desvirtuamento da laicidade do Estado como princípio e da eventual ausência de razão pública no julgamento pelos tribunais, notadamente nos casos citados, o que pode ser decorrência, dentre outras razões, do produtivismo quantitativo e da rotinização como resultado da explosão de litigiosidade que assola os tribunais.

E, infelizmente, a advertência é válida para processos de menor repercussão, mas não menos importantes sob a perspectiva das partes envolvidas.

Examinar os desdobramentos históricos e submetê-los à apreciação acadêmica pode ser meio de repensar nossa estrutura jurisdicional, além de despertar o reexame por aqueles que militam no meio, que decidem com força cogente as controvérsias.

⁸⁴ Ibidem.

⁸⁵ Ibidem.

⁸⁶ BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo, Sociedade: por uma teoria geral da política*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 162.

Nesse contexto, pontuou-se a importância do contraditório participativo, ideia-fonte que, aliás, como visto, tem origem na Antiguidade grega, mas que vem sendo vulnerada hodiernamente em favor de uma celeridade a qualquer preço.

Em paralelo, a incursão no tema da laicidade, para além de sua própria gravidade, revela a fragilização do necessário debate, do diálogo humano, que deveria permear as relações intersubjetivas, mormente aquelas desenvolvidas no âmbito jurisdicional.

Não se tem e nem se poderia ter a ilusão de que o Judiciário, instado a se manifestar sobre determinada questão, furtasse-se de sua atribuição constitucional e não se manifestasse sobre a controvérsia apresentada. Nada obstante, a razão pública, mormente em havendo desacordo moral razoável, é ferramenta obrigatória para a resolução da controvérsia pela Função Jurisdicional.

Diante de questão em que há controvérsia científica e sendo característica da ciência a possibilidade de refutação, somente através de um diálogo franco, aberto, democrático, podem as expectativas ser arrefecidas e equacionadas as divergências em favor do bem comum. De outro lado, decisões que postergam ou eliminam as manifestações das partes interessadas devem ser analiticamente fundamentadas.

Não convenceu, sob a rubrica da razão pública, a negativa de intervenção da Associação Médico-Espírita do Brasil na ADPF 54, tampouco qual foi a motivação do Ministério Público Federal ao ajuizar a ação civil pública 00119890-16.2012.4.03.6100 que objetivou a retirada da expressão “Deus seja louvado” das notas de Real.

Não se pode esquecer que “o ateísmo, na sua negativa da existência de Deus, é também uma crença religiosa, que não pode ser privilegiada pelo Estado em detrimento de qualquer outra cosmovisão”⁸⁷ e que a “democracia ampliou-se enormemente, de modo que já não seja vista apenas com relação às demandas por exercício universal do voto secreto, mas, de maneira muito mais aberta, com relação àquilo que John Rawls chama de “exercício da razão pública”⁸⁸. É com os olhos nessas duas assertivas que se deve pensar na resolução das questões como as que se suscitaram no presente trabalho.

A laicidade do Estado e a razão pública, quer se crer, longe da exclusão, longe da parcialidade intransigente e longe de opiniões absolutas, têm por escopo a igualdade, o

⁸⁷ SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado. *Revista Eletrônica PRPE*. Disponível em: http://www.prpe.mpf.gov.br/internet/content/download/1631/14570/file/RE_%20DanielSarmiento2.pdf. Acesso em: 12 jan. 2013.

⁸⁸ SEN, Amartya. op. cit. p. 358.

debate, enfim, a democracia exercida, sem redundância, por todos, ateus, agnósticos e religiosos.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D Ross. 4.^a ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Metas*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/>. Acesso em: 05 ago. 2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jan. 2013.

BRASIL. *Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 12 jan. 2013.

BRASIL. Ministério Público Federal. *Notícias*. Disponível em: http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_direitos-do-cidadao/12-11-12-2013-prdc-quer-excluir-expressao-201cdeus-seja-louvado201d-das-cedulas-de-reais. Acesso em: 07 jan. 2013.

BRASIL. Ministério Público Federal. *Página da cidadania*. <http://www.prsp.mpf.gov.br/prdc/sala-de-imprensa/pdfs-das-noticias/ACP%20Deus%20seja%20louvado%2012-11-12.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 54 – arguição de descumprimento de preceito fundamental*.

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2226954>.

Acesso em: 07 jan. 2013.

BARRETO, Vicente. Notas Kantianas sobre o Direito. In: BARRETO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos Direitos Humanos e outros temas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. *Constituição, Democracia e supremacia judicial: Direito e política no Brasil contemporâneo*. Disponível em: http://www.oab.org.br/editora/revista/revista_11/artigos/constituicaodemocraciaesupremaciajudicial.pdf. Acesso em: 19 jan. 2013.

BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo, Sociedade: por uma teoria geral da política*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BORGES, Lara Parreira de Faria. *Amicus curiae e o projeto do Novo Código de Processo Civil - Instrumento de aprimoramento da democracia no que tange às decisões judiciais*. Revista Eletrônica “Temas Atuais de Processo Civil”, v. 1, n. 4, outubro de 2011, ISSN 2236-8981. Disponível em: <http://www.temaisatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-antteriores/51-v1-n-4-outubro-de-2011->. Acesso em: 14 jan. 2013

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7.^a ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COUTURE, Eduardo Juan. *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*. 4.^a ed. Montevideo – Buenos Aires: Julio César Faira Editor, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil, volume I*. 6.^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil, volume III*. 6.^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

FREITAS, Joana Teixeira de Mello. *O desacordo moral razoável na sociedade plural do Estado Democrático de Direito*. Disponível em http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/view/882/734. Acesso em: 19 jan. 2013.

G1 O Portal de notícias da Globo. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/supremo-decide-por-8-2-que-aborto-de-feto-sem-cerebro-nao-e-crime.html>. Acesso em: 08 jan. 2013.

G1 O Portal de notícias da Globo. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/01/obama-vai-prestar-juramento-sobre-biblias-de-lincoln-e-de-luther-king.html>. Acesso em: 24 jan. 2013.

Grande Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Instituto Antônio Houaiss – UOL, 2012. Disponível em: <http://houaiss.uol.com.br>. Acesso em: 19 jan. 2013.

GRECO, Leonardo. *A busca da verdade e a paridade de armas na jurisdição administrativa*. Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/LeonardoGreco.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2013.

_____. *Garantias Fundamentais do Processo: O Processo Justo*. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em: 27 dez. 2011.

_____. *Instituições de Processo Civil, volume I*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

_____. *Instituições de Processo Civil, volume II: processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

_____. O princípio do contraditório. In BARRETO, Vicente de Paulo (Coordenador). *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009. p. 154-159.

HÖFFE, Otfried. O imperativo categórico do direito: uma interpretação da “Introdução à Doutrina do Direito”. In: *Studia Kantiana, Revista da Sociedade Kant Brasileira*, Volume 1 – Número I (setembro de 1988), 1998. p. 215.

JUNGES, José Roque. Aborto. In: BARRETO, Vicente (coordenador). *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009. p. 19-23.

MARINONI, Luiz Guilherme. *O precedente na dimensão da igualdade*. Disponível em: http://www.academia.edu/218490/O_Precedente_na_Dimensao_da_Igualdade. Acesso em: 12 out. 2013.

MIGALHAS. *STF decide que não é crime interromper a gravidez em caso de anencefalia*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI153536,21048-STF+decide+que+nao+e+crime+interromper+a+gravidez+em+caso+de>. Acesso em: 08 jan. 2013.

NEPP-DH – NÚCLEO DE ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM DIREITOS HUMANOS DO CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS DA UFRJ. OLÉ - OBSERVATÓRIO DA LAICIDADE DO ESTADO. *Conceituação: o que é o Estado Laico?* Disponível em: <http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/conceituacao3.html>. Acesso em: 12 jan. 2013.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Nythamar de. John Rawls. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coordenador). *Dicionário de Filosofia de Direito*. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 687-690.

OST, François. *Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez. Trad. Isabel Lifante Vidal*. Disponível em: http://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/10681/1/doxa14_10.pdf. Acesso em: 26 ago. 2012.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Os princípios e as garantias fundamentais no projeto de código de processo civil: breves considerações acerca dos artigos 1º a 12 do PLS 166/10*. Revista Eletrônica de Direito Processual, Ano 4, Volume VI, ISSN 1982-7636, janeiro a julho de 2010. Disponível em: <http://www.redp.com.br>.

ROQUE, André Vasconcelos. *A luta contra o tempo nos processos judiciais: um problema ainda à busca de uma solução*. In: Revista Eletrônica “Temas Atuais de Processo Civil”, v. 1, n.4, outubro de 2011, ISSN 2236-8981. Disponível em: <http://www.temaisatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-anteriores/51-v1-n-4-outubro-de-2011->. Acesso em: 05 ago. 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. *Os tribunais nas sociedades contemporâneas*. Disponível em: http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_30/rbcs30_07.htm.

SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado. *Revista Eletrônica PRPE*. Disponível em: http://www.prpe.mpf.gov.br/internet/content/download/1631/14570/file/RE_%20DanielSarmento2.pdf.

SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Tradução Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVEIRA, Denis Coitinho. O papel da razão pública na teoria da justiça de Rawls. Disponível em: <http://www.revistafilosofia.unisinos.br/pdf/143.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2013.

Wikipédia, a enciclopédia livre. Disponível em:
http://pt.wikipedia.org/wiki/Wikipédia:Página_principal. Acesso em: 18 ago. 2012.